



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI N° 19550/2020/ME

**Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Até manifestação da PGDAU.**

Recurso Extraordinário nº 770149/PE. Tema nº 743 de repercussão geral. ***“É possível ao município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”***.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

**Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente (art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002) de maneira que: dívidas tributárias e de FGTS de órgãos com autonomia constitucional (do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas) não impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN) em favor do ente público (Estados, Distrito Federal ou Municípios).**

Nota Explicativa/Parecer de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.104141/2020-67

### I

#### Objeto

1. Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 770.149/PE, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o tema nº 743 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: ***“É possível ao Município obter***

*certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”.*

2. Considerando a pacificação da tese jurídica pelo STF, a presente Nota Explicativa objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre o tema nº 743 de repercussão geral, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014[1].

3. Por intermédio do Ofício SEI nº 248332/2020/ME, datado de 5 de outubro de 2020, a RFB foi cientificada quanto à publicação do acórdão proferido no RE nº 770.149/PE, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Em resposta, o referido órgão encaminhou à PGFN, em 5 de novembro de 2020, a Nota Corat/Suara/RFB nº 225, de 29 de outubro de 2020, e a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 427, de 4 de novembro de 2020, por meio das quais foram feitas considerações acerca da aplicação do entendimento firmado pelo STF no tocante ao tema, conforme prevê o art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

4. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

## II

### Conteúdo do julgado e extensão

5. No Recurso Extraordinário nº 770.149/PE, interposto pela União, discutia-se se a possibilidade de a municipalidade obter certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN) mesmo havendo inadimplência de órgão do Poder Legislativo municipal quanto ao cumprimento de obrigações tributárias.

6. O acórdão recorrido, da lavra do TRF5, apontava que o princípio da intranscendência impede que sanções e medidas restritivas de ordem jurídica ultrapassem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Considerando esse princípio, o município não poderia ser privado da obtenção de CEPEN em razão de débitos fiscais ou irregularidades por obrigação tributária acessória praticada pelo Poder Legislativo municipal.

7. A União defendeu a impossibilidade de o ente legislativo figurar como sujeito passivo dos deveres fiscais, uma vez que desprovido de personalidade jurídica. Os princípios da separação dos poderes (art. 2º, da CF), da autonomia administrativo-financeira do Poder Legislativo municipal (arts. 29 e 30 da CF) e da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, da CF) não poderiam modificar a responsabilidade do município pelas obrigações tributárias contraídas pelo Poder Legislativo local, sob pena de contrariar o cerne da organização político-administrativa do Estado Brasileiro.

8. Na sessão plenária virtual finalizada em e de agosto de 2020, o STF, ao julgar o tema 743 de repercussão geral, acolheu a tese defendida pela municipalidade, negando provimento ao apelo extraordinário da União, em acórdão assim ementado, da lavra do Min. Edson Fachin (Redator):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 743. DIREITO FINANCEIRO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DE SANÇÕES. 1. A autonomia financeira dos Poderes veda limitação de despesas por outro Poder conforme decisão proferida na ADI n.2238, DJe 15 set. 2020. 3. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que a imposição de sanções ao Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica daquelas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgadas por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. (RE 1.254.102 - AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma,

DJe 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.19). 3. Tese fixada em repercussão geral (Tema n.743): “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

9. A Fazenda Nacional concluiu pela inviabilidade de interpor qualquer recurso em face do julgado, de maneira que a questão jurídica decidida sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) encontra-se pacificada e o julgamento do RE nº 770.149/PE atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002. Cabe à PGFN, então, identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

10. O voto condutor do acórdão, acatado de forma majoritária, pontuou precedentes do STF pela aplicação do “*princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras em matéria de limites setoriais de gastos com pessoal aos poderes com autonomia financeira, a despeito da personalidade jurídica una do ente federativo, pois o Poder Executivo não dispõe de meios para ingerir na execução orçamentária dos demais órgãos autônomos*”.

11. A ausência de personalidade jurídica do órgão (no caso, a Câmara Municipal) e a responsabilidade financeira do ente público (no caso, o Município) não foram levados em consideração pelo acórdão ao afastar a restrição à emissão de CEPEN a favor do município, a despeito da existência de dívidas tributárias da Câmara Municipal.

12. A razão de decidir do julgado concerne na impossibilidade de o Poder Executivo ingerir na execução orçamentária de órgãos que representam outro poder. Se o ente público não detém meios para impor o cumprimento de obrigação financeira a um órgão que detém autonomia constitucional, eventual sanção ou restrição aplicada a esse órgão não poderá alcançá-lo.

13. Destaca-se que os precedentes relacionados no voto condutor não se limitam à relação Município/Câmara Municipal, mas Poder Executivo/órgãos que detém autonomia constitucional (aí incluindo órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais[2]).

14. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, CF), pessoas jurídicas de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira. Executivo, Legislativo e Judiciário são os poderes que compõem o Estado, cada um desempenhado sua função autonomamente e de forma harmônica. A equivalência constitucional entre os entes federados e dos órgãos que compõem seus poderes impõe-lhes tratamento equivalente.

15. Diante desse cenário e nos termos da Lei nº 10.522, de 2002 (art. 19, VI, e §9º), é possível estender o alcance da tese para além das relações externalizadas no julgamento.

16. ***Mutatis mutandis, a tese firmada em repercussão geral pode ser assim compreendida: é possível ao Estado, Distrito Federal ou Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público dos Tribunais de Contas do mesmo ente possuem débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.***

17. A conclusão acima não permite concluir pela ausência de responsabilidade do ente público (Estados, Distrito Federal e Municípios) em eventual ação ordinária de cobrança de débito oriundo de órgãos com autonomia constitucional, inclusive porque seu pagamento se dá por requisitório emitido pelo ente federado.

18. Ainda que a tese firmada alcance outras restrições ou sanções que não só o impedimento à emissão de CEPEN, os limites da representação judicial da União pela PGFN (art. 12 da LC nº 73, de 10 de

fevereiro de 1993) determinam os contornos da presente manifestação, que não pode se imiscuir na gestão da defesa dos temas relacionados aos demais órgãos que compõem a AGU.

19. Efetivamente, a PGFN não poderia analisar e tampouco impor dispensa de contestação ou recursos em processos em que não atua judicialmente, seja porque desconhece a linha de defesa adotada pela União e/ou situações fáticas que mereçam distinção da tese, seja porque a medida importaria em inapropriada ingerência na política de redução de litigiosidade e na estratégia judicial adotada pelos demais órgãos de representação judicial da União (PGU, PGF, PGBACEN).

20. A propósito, o §11 do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, limita a sistemática de dispensa de contestações e recursos às *“causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora”*, ao passo que o art. 19-D da mesma lei autoriza PGU, PGF e PGBACEN a adotar o disposto no art. 19, de acordo com a política de redução de litigiosidade de cada órgão.

### Apontamentos feitos pela RFB

21. Na **Nota Corat/Suara nº 225, de 29 de outubro de 2020**, e na **Nota Cosit/Sutri nº 427, de 4 de novembro de 2020**, encaminhadas à PGFN em 5 de novembro de 2020, a RFB tece algumas considerações sobre a tese firmada no RE nº 770.149/PE.

22. De acordo com a **Nota Corat/Suara nº 225, de 29 de outubro de 2020**, a restrição que impede a emissão de CND em nome de um poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário) não alcança outro poder do mesmo ente federativo, sendo que *“Embora a decisão se refira ao município, a questão se estende ao estados e Distrito Federal, pois estes têm a mesma natureza jurídica”*.

23. Considerando a autonomia administrativa, financeira e fiscal das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública indireta, a regra igualmente se aplica na hipótese de débito de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dos respectivos municípios, estados e Distrito Federal. Por outro lado, como *“os órgãos e os fundos públicos (estes de natureza meramente contábil) não são sujeitos de direito, e nessa condição não podem realizar operação ou ato jurídico que decorra obrigação de qualquer natureza (...) se o fizerem, deve responder pela obrigação daí decorrente a pessoa jurídica ou o poder estatal ou municipal que os instituiu”*.

24. Em outras palavras, a Nota Corat/Suara nº 225, de 2020 assim sintetiza: *“qualquer restrição impeditiva de certidão negativa de débitos tributários verificada em nome do órgão público ou de fundo público afeta diretamente o poder estadual ou municipal instituidor do órgão ou do fundo. Por outro lado, restrições impeditivas em nome de entidade independente e autônoma afeta somente esta. Esse entendimento está em perfeita sintonia com a decisão do STF no RE 770149-PE”*.

25. Aponta por fim, necessidade de ajuste da Instrução Normativa Conjunta RFB/STN N° 1257, de 8 de março de 2012, que regula a inscrição de entes públicos e a vinculação de seus órgãos despersonalizados ao número de CNPJ daquele:

23. O sistema informatizado emissor de certidão negativa de débitos tributários foi programado para identificar os órgãos públicos do Poder Legislativo estadual ou do Distrito Federal, do Poder Legislativo municipal e do Poder Judiciário estadual pela natureza jurídica, codificadas, respectivamente, pelos números 105-8, 106-6 e 108-2. Porém, como o art. 3º da Instrução Normativa 1.257 determina que os órgãos que não tenham personalidade jurídica própria sejam vinculadas ao CNPJ Principal do ente federativo, então qualquer restrição impeditiva de CND em nome de órgão público, independentemente do poder a que esse órgão pertença, constituirá impedimento para emissão de CND do CNPJ principal, isto é, do ente federativo. Esse problema se verifica também em relação aos fundos, que a Instrução Normativa 1.863 classifica como públicos, privados, de investimento, soberanos e de pensão. Cada um destes deve ser analisado quanto à personalidade jurídica e a vinculação ao poder estadual ou municipal.

26. A **Nota Cosit/Sutri/RFB nº 427, de 4 de novembro de 2020**, chancela as considerações da Nota Corat/Suara nº 225, de 29 de outubro de 2020, apontando ainda a necessidade de alteração da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, especificamente no seu art. 3º, parágrafo único:

Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.

Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive dos fundos públicos da administração direta, que compõem a sua estrutura.

27. O posicionamento da RFB converge com as considerações desta CRJ sobre o alcance do julgado se estender a Estados e Distrito Federal, que não podem sofrer restrições à emissão de CEPEN em razão de débito tributário de órgãos com autonomia constitucional.

28. Além disso, esclarece que débitos de órgãos de um mesmo poder e fundos públicos apenas podem impedir a emissão de CEPEN em favor do respectivo poder. Essa situação, contudo, já se encontra devidamente tratada no âmbito dos normativos vigentes, assim como a situação das entidades detentoras de personalidade jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Restrições impostas em razão da existência de débitos tributários de entes da Administração indireta efetivamente não alcançam o ente político a que vinculadas, conforme art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014, valendo-se ressaltar que eventual condenação judicial de tais entidades são pagas com seus bens próprios (se prestadora de atividade econômica) ou por requisitório a ser expedido pela própria entidade (prestadora de serviço público).

29. A propósito da necessidade de atualização de normativos e sistemas da RFB e da PGFN para que possam se adequar ao julgamento do RE 770.149/PE, o assunto extrapola os contornos da presente manifestação, devendo ser adotado internamente pelos órgãos, de acordo com a extensão que ora se dá ao julgamento do RE 770.149/PE (art. 19, §9º, da lei nº 10.522, de 2002).

#### **Apontamento feito pela PRFN5**

30. Atenta ao julgamento do tema 743 e diante de situação concreta posta a apreciação, a PRFN5 propõe, nos termos do art. 2º-A, §§1º e 2º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que esta CRJ analise a possibilidade de extensão do entendimento adotado no tema 743 para os casos em que a certidão pretendida refere-se à regularidade perante o FGTS.

31. Para a **PRFN5**, *“o fundamento determinante, que é o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras, se aplica perfeitamente à hipótese em que a certidão pretendida pelo município é a de regularidade perante o FGTS, pois: a) não existem meios para o Poder Executivo ingerir na execução orçamentária da Câmara para forçar o pagamento dos débitos do FGTS; b) a vedação de liberação dessa certidão geraria um cenário desfavorável ao Município, da mesma forma que a vedação da emissão de certidão conjunta de dívida perante a Fazenda Nacional (PGFN e RFB)”*.

32. Como já exposto, a razão de decidir do julgado concerne na impossibilidade de o Poder Executivo ingerir na execução orçamentária de órgãos com autonomia constitucional. Considerando que o ente público não detém meios para impor o cumprimento de obrigação financeira a tais órgãos, eventual sanção ou restrição a eles aplicada não poderá alcançar o ente público.

33. De fato, a irregularidade com débitos do FGTS e as restrições dela decorrentes se identificam com a *ratio decidendi* do julgamento do RE 770.149/PE, que não se limitou a tratar da emissão de CEPEN em razão de débito tributário, da mesma forma que não se limitou às relações entre Município/Câmara Legislativa.

34. **Nesse sentido: débito para com o FGTS, por parte de órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas não pode ser impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.**

35. Por cautela, deve-se ouvir previamente a Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União (CDA), nos termos do art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN, nº 502, de 12 de maio de 2016, de sorte que a referida extensão fica condicionada ao pronunciamento da CDA sobre o tema.

### III

#### Conclusões e encaminhamentos

36. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

#### 1.5 – CND

##### e) CEPEN em favor de município apesar de débitos tributários da câmara municipal.

**Resumo:** O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que “*É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras*”.

**Observação 1:** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.

**Observação 2:** Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações de débito para com o FGTS, por parte de órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CEPEN a favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados.

Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral)

37. Sugere-se que o presente parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

38. Propõe-se, também, o seu envio à CDA, para análise quanto às necessárias alterações da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014, bem como para indicação de situação impeditiva à extensão do alcance da dispensa aos débitos com o FGTS (art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016), de maneira que a observação 2 do quadro acima fica pendente até o pronunciamento da CDA.

39. Por fim, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Item 1.6.22. Regularidade Fiscal), assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*, e providenciada ampla divulgação do presente parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**

[1] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[2] O art. 127 da CF confere ao Ministério Público autonomia administrativa e financeira. Abstraindo discussões acadêmicas que lhe conferem ou não o *status* de poder, fato é que o Ministério Público goza da mesma autonomia que o Poder Judiciário. Quanto aos Tribunais de Contas, entendendo-se pela sua autonomia constitucional ou como órgão do Poder Legislativo, em qualquer das hipóteses o Poder Executivo não tem ingerência sobre sua gestão financeira.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/12/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0), informando o código verificador **12297935** e o código CRC **87DAE950**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## DESPACHO

**Processo nº 10951.104141/2020-67**

Coloco-me de acordo com o Parecer nº 19550/2020/COJUD/CRJ/PGADJU/PGFN (12297935).

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**SANDRO LEONARDO SOARES**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - Substituto

Aprovo o Parecer nº 19550/2020/COJUD/CRJ/PGADJU/PGFN (12297935) para os fins do art. 19, VI, "a" e § 9º, c/c art. 19, III, da Lei nº 10.522, de 2002, com exceção dos itens nº 30 a 35 cujos referidos efeitos ficam condicionados à anuência da PGDAU nos termos do art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Encaminhe-se à RFB e à PGDAU. A inserção na lista da internet a que se refere o item nº 36 do Parecer somente será feita após a manifestação da CDA/PGDAU.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 08/12/2020, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 09/12/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12300011** e o código CRC **3EF65949**.

---

**Referência:** Processo nº 10951.104141/2020-67.

SEI nº 12300011